

A. I. Nº - 206905.0029/01-9
AUTUADO - SEVERINO SALVADOR DOS SANTOS
AUTUANTE - MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELES
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
INTERNET - 20.02.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0033-02/02

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/09/01, refere-se a exigência de R\$29.255,82 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta “Caixa”, nos exercícios de 1997 e 1998.

O autuado alega em sua defesa que deve ser calculado o imposto devido com base no saldo apurado em 31 de dezembro de cada exercício, por entender que é no encerramento do ano civil que se obtém o resultado de todas as operações. Solicita a redução dos valores exigidos através do Auto de Infração, indicando o débito que está acatando.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o contribuinte concorda com o levantamento fiscal, solicitando apenas o cálculo sobre o saldo credor do último dia. Disse que, o levantamento foi efetuado dia a dia, tendo adotado como critério para exigência do imposto o maior saldo credor apurado.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constatei que a autuante apurou omissão de saídas de mercadorias tributáveis em decorrência de pagamentos sem o necessário numerário em caixa. Este fato é considerado “estouro de caixa”, haja vista que foi constatado excesso de pagamentos efetuados em relação aos recursos contabilmente disponíveis, considerando que deve sempre existir equilíbrio entre receita e despesa.

Esta infração é apurada verificando-se a regularidade dos lançamentos efetuados na conta “caixa” através da análise da documentação correspondente aos débitos e créditos, verificação das efetivas datas de pagamentos e recebimentos em confronto com os registros efetuados, observando a ordem cronológica. Ao final, deve-se examinar o comportamento dos saldos da conta “caixa” do período em referência.

A elaboração dos demonstrativos deve refletir os saldos iniciais e finais, os recebimentos e pagamentos contabilizados, observar as compras e vendas a prazo e à vista, indicar as irregularidades apuradas com o objetivo de exigir o tributo devido.

A infração foi apurada através da elaboração dos demonstrativos de fls. 10 a 106, com a verificação quanto ao movimento diário de numerários correspondentes aos débitos e créditos, e não foram acostados aos autos pela defesa, quaisquer elementos para elidir a acusação fiscal, e não houve comprovação quanto a origem dos recursos correspondentes às diferenças encontradas. Por isso, a legislação autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, considerando que foi constatado saldo de caixa de origem não comprovada (art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96).

O levantamento fiscal foi efetuado dia a dia, e exigido o imposto referente aos saldos credores apurados nos dias 16/12/97 e 01/12/98, o que não impediu a autuante prosseguir até o final do exercício.

Observo que se poderia adotar como método para exigência do tributo, toda vez em que se apurou o saldo credor. Neste caso, se tomaria como zero o saldo inicial para prosseguir o levantamento, haja vista que o valor apurado em cada estouro de caixa está sujeito ao pagamento do imposto. Entretanto, no caso em exame, a autuante tomou como valor sujeito à tributação o maior saldo credor em cada exercício fiscalizado, podendo-se entender que houve até um benefício para o autuado com uma certa postergação da exigência em relação ao primeiro estouro verificado. Assim, considerando que foi adotado o procedimento do maior saldo credor no período, os demais saldos credores apurados antes e depois do maior saldo credor devem ser desprezados, como foi realizado com acerto pela autuante.

Entendo que não deve ser acatada solicitação do autuado, considerando que a exigência do imposto está respaldada em documentos fiscais e contábeis, estando a irregularidade apontada nos autos devidamente caracterizada e comprovada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que o saldo credor de caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações tributáveis sem pagamento do imposto, anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206905.0029/01-9, lavrado contra **SEVERINO SALVADOR DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$29.255,82**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR